

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 001/2021-SESA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO POR VIAGEM MEDIANTE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ Nº 05.896.694/0001-00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ Nº 05.896.694/0001-00, com base no Art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

**§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.” (grifamos)**

O Art. 24, §1º do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

  
FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021

## I – FATOS

A Prefeitura Municipal de Crateús - CE está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 001/2021-SESA, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO POR VIAGEM MEDIANTE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.”

Publicado o instrumento convocatório, a empresa S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação, nos termos do Art. 41 da Lei Federal Nº 8.666, 21/06/1993, Art. 24 do Decreto Nº 10.024 de 20/09/2019 e item 10.3 do presente edital, requerendo a readequação do Anexo I do edital, no tocante ao Termo de Referência, retificando o prazo máximo do ano de fabricação do ônibus a ser fornecido, recolocando referido parâmetro nos moldes já praticados por esse Município e igualmente utilizado nos demais contratos da mesma espécie em nosso estado, pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Deparou-se com algumas cláusulas que extrapolam as determinações legais e que acabam por inviabilizar uma concorrência leal, destacando o Anexo I (Termo de Referência), na especificação dos serviços, alegando que o prazo máximo de 08 (oito) anos de fabricação do veículo a ser locado é exíguo e que acaba restringindo a participação de um leque maior de interessados. Destacando ainda que o Município de Crateús - CE já exigiu o prazo máximo de 10 (dez) anos de fabricação em edital anterior, Pregão Eletrônico Nº 007/2019-SESA, para o mesmo objeto (folha 151 dos autos);
- b) Não existe nos autos do presente pregão qualquer planejamento ou estudo técnico que justifique a necessidade de redução do ano de fabricação do veículo, afirmando que tal comportamento se figura ilegal, tend em vista que viola o inciso IV do Art. 3º e inciso I do Art. 14 do Decreto Nº 10.024, de 20/09/2019, na medida em que restringe a participação de possíveis interessados baseado em exigência que não resulta em nenhum resultado prático diante do objeto principal perpetrado, que seja o transporte de passageiros (folhas 152 e 153 dos autos).
- c) A ausência de justificativa plausível para a redução imposta no ano de fabricação do automóvel licitado, destoando do que vinha sendo praticado por este município, gera ainda mais estranheza quando ele se torna divergente dos parâmetros utilizados pelos demais municípios em contratos da mesma espécie, exemplificando dois editais de outros dois municípios (folha 154 dos autos).

## II – RAZÕES DA DECISÃO

  
FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação administrativa, nos termos do § 1º do Art. 41 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, caput do Art. 24 do Decreto Nº 10.024, de 20/09/2019 e o item 10.1.1 do presente edital, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 22 de janeiro de 2021, estando a abertura da sessão prevista para o dia 29 de janeiro de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, bem como cumpre as formalidade previstas no item 10.3 do presente edital.

Analisando os questionamentos, temos que:

Com todo respeito ao impugnante, não há o que se falar em extrapolamento de determinações legais, tendo em vista que a especificação do objeto licitado está dentro da margem de discricionariedade da administração pública, se não vejamos este julgamento do Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. 1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PERTINENTE AO OBJETO LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. 2) MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM. INEXIGIBILIDADE DE PREGÃO. 1. Tendo em vista que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito à escolha de marca, é ato administrativo discricionário, não cabe censura à cláusula editalícia que requer a apresentação de certificado de capacidade técnica compatível com os serviços especificados. 2. Demonstrado que o objeto pretendido apresenta peculiaridades que afastam a hipótese de execução comum, é inexigível a realização de Pregão*

*(TCU 01267020103, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 23/08/2011)”*

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.*

*1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.*

  
FÁBIO GOMES OLIVEIRA  
PREGOEIRO  
CPF: 027.066.703-20  
Portaria Nº 015.01.01/2021

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos”

O próprio Supremo Tribunal Federal também já decidiu sobre matéria semelhante, veja:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - PROCEDÊNCIA - REQUISITOS - ILEGALIDADE E LESIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO LICITATÓRIO - LIMITES DA LEI - OBSERVÂNCIA - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido contido em ação popular visando à nulidade de processo licitatório envolvendo a concessão de serviço público de transporte coletivo municipal quando tal procedimento se dá em estrita observância aos ditames legais pertinentes à matéria, respeitada, ainda, a discricionariedade de que dispõe a Administração Pública na prática de seus atos. Acolhida preliminar de não conhecimento do apelo voluntário, confirma-se a sentença no reexame necessário. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) artigo (s) 37, caput; inciso XXI e 175 da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa (...). Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições e pagamento etc. (...). Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.” (op Cif p. 72) Diante de tais considerações, é possível se concluir deter a Administração Pública certa liberdade na elaboração dos critérios a serem utilizados para a escolha daquele interessado que possui as melhores condições para, na prestação do serviço licitado, preservar o interesse coletivo, norteador do procedimento licitatório. Lembre-se, ainda, da previsão contida no artigo

15. IV, da Lei n. 8.987/95. Assim, não se há falar em violação ao princípio da isonomia pelo Município na elaboração de critérios de avaliação pois, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, 'a discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade.' Dito isso, não há falar em mácula apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório em comento, de maneira que mereça ser julgado procedente o pedido contido na presente ação popular. Vale dizer, o processo licitatório ora impugnado atendeu a todas as exigências legais inerentes ao tema, não havendo, por isso, que se falar em violação aos dispositivos contidos nas Leis n. 8.666/93 e 8.987/95. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19). Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/5). No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19. Ante o exposto, nego seguimento ao (s) recurso (s) (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de março de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Documento assinado digitalmente*

(STF - ARE: 1258302 MG - MINAS GERAIS 0036090-25.2000.8.13.0210, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/03/2020, Data de Publicação: DJe-072 26/03/2020)."

Entendo ser legítima a intenção da impugnante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Porém entendo que mais legítima é a intenção desta administração, em locar veículos da melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro dos

requisitos mínimos estabelecidos, pois nosso objetivo e razão de ser é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade à sociedade, zelando ainda pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Quanto ao objetivo da impugnação, a requerente erra em sua interpretação do edital, certamente com a justa preocupação de que outros interessados em participar do certame venham a agir de má fé, procurando induzir a administração ao erro. Porém vejamos, quando o edital estabelece como características mínimas, prevista no Anexo I – Termo de Referência “66521 - Contratação de empresa especializada em fretamento por viagem, mediante veículo tipo ônibus executivo com sanitário e ar condicionado, intermunicipal, com motorista, com combustível, seguro de responsabilidade civil de transportes de passageiros, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados para prestação de serviço destinado a transportar pacientes para realização de tratamento fora do domicílio na cidade de Fortaleza” teve como objetivo á época que foi publicado, locar veículos de modelos fabricados mais atuais.

Esta administração entende que o descritivo supracitado teve como objetivo ampliar a disputa, bem como possibilitar a participação de um maior número de licitantes, possibilitando ofertar um ou outro modelo dentro de um interregno dos mesmos. Porém cabe observar que o edital é claro quanto ao seu objetivo, está condicionando o veículo dentro de um tempo razoável de utilização. Há quem possa alegar que a limitação mínima do ano de fabricação possibilite a oferta de um modelo defasado, porém as expressões “no máximo 08 (oito) anos de fabricação” reforçam a condição de aceitabilidade das propostas. É necessário entender que a Administração Pública é um cliente como qualquer outro, e não aceitará em hipótese alguma uma proposta que oferte veículos de fabricação / modelo, anteriores ao período máximo informado.

Nessa toada, o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou acerca da temática debatida, no sentido de afirmar que a inclusão da exigência editalícia de ano mínimo de fabricação dos veículos licitados não ferem o campo da competitividade, uma vez que tal adoção refere-se a eficiência administrativa, in verbis:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A exigência de tempo máximo de uso dos veículos utilizados para o transporte público escolar, aferido por meio do ano de fabricação, com o objetivo de garantir maior segurança aos usuários, não compromete a competitividade do certame e se encontra em harmonia com a ordem normativa.

(TCE-MG - DEN: 1015524, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018)” (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação.

Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

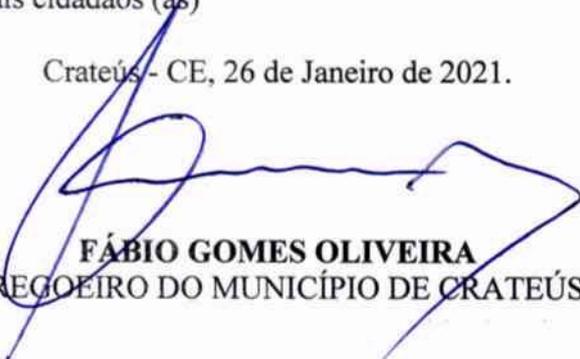
A administração desconhece qualquer norma que fixe os 10 (dez) anos de fabricação como limite máximo para fretamento de veículo para transporte de passageiros, não havendo qualquer tipo de dispositivo legal que determine a vinculação do presente processo licitatório a outros, mesmo que seja um processo anterior do próprio Município, muito menos de outros Municípios, no que diz respeito a especificação do objeto em caso semelhante, não havendo o que justificar sobre a redução do limite máximo do ano de fabricação em relação aos editais de outros certames, ficando muito clara a intenção da autoridade competente que é melhorar ainda mais a qualidade dos serviços a serem prestados a população usuária, o que não significa que os prestadores dos serviços anteriormente contratados não tenham cumprido as normas contratuais e/ou editalícias.

### III - DECISÃO

**CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: **S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ Nº 05.896.694/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima.

Informo que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso a informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos (ãs)

Crateús - CE, 26 de Janeiro de 2021.

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS



PREFEITURA CRATEÚS &lt;pmclcit@gmail.com&gt;

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-SESA**

1 mensagem

PREFEITURA CRATEÚS <pmclcit@gmail.com>  
Para: S2 Transportes <s2transportes@outlook.com>

26 de janeiro de 2021 17:08

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO****TERMO:** Decisório.**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico Nº 001/2021-SESA**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO POR VIAGEM MEDIANTE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**IMPUGNANTE:** S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI / CNPJ Nº 05.896.694/0001-00.**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.**ANEXOS:****- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com). **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - S2 TRANSPORTES.pdf**  
1782K